



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a extensão da taxa de juros zero para contratos de financiamento estudantil iniciados até o segundo semestre de 2017.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.591, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever taxa de juros real igual a zero nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) iniciados até o segundo semestre de 2017.

Na Justificação, o Autor sustenta que os contratos firmados antes da reformulação do programa concentram o maior passivo de inadimplência do Fies, argumentando que a extensão da política de juros reais zero contribuiria para reduzir o endividamento dos estudantes e favorecer o equilíbrio financeiro do Fundo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o Relatório.





## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.591, de 2025, trata de tema de elevada relevância social e educacional ao enfrentar o quadro de inadimplência associado aos contratos antigos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), especialmente aqueles celebrados antes da reformulação promovida a partir de 2018.

O Fies constitui importante instrumento de ampliação do acesso à educação superior, sobretudo para estudantes de menor renda. Contudo, parcela significativa dos contratos anteriores ao novo modelo do programa passou a apresentar dificuldades de adimplemento, comprometendo a situação financeira dos beneficiários e produzindo efeitos negativos sobre a efetividade da própria política pública.

A proposição busca aproximar as condições financeiras aplicáveis aos contratos antigos das condições atualmente praticadas no Fies desde 2018, que já admite taxa de juros real igual a zero para estudantes com renda familiar mensal bruta *per capita* de até 3 salários mínimos.

No âmbito desta Comissão de Educação, a análise da matéria deve concentrar-se prioritariamente em seus impactos educacionais e sociais. Quanto aos aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira, aos impactos fiscais da medida e à sustentabilidade atuarial do Fundo, esses temas serão oportunamente apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, também competente para examinar o mérito da proposição.

Entendemos, entretanto, que o texto originalmente apresentado demanda aperfeiçoamentos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

Com o objetivo de preservar a intenção social da proposição sem comprometer a coerência normativa e a segurança jurídica do programa, apresentamos Substitutivo que estrutura a medida como hipótese de renegociação aplicável exclusivamente às parcelas vincendas após a formalização do reenquadramento contratual.

O Substitutivo também delimita expressamente os critérios de elegibilidade para acesso ao benefício, restringindo sua aplicação a estudantes com renda familiar mensal bruta *per capita* de até três salários mínimos na data da renegociação, em consonância com as condições atualmente aplicáveis ao Fies desde 2018.

Desse modo, busca-se promover tratamento isonômico entre estudantes em condições socioeconômicas equivalentes, ao mesmo tempo em que se preservam a segurança jurídica das relações contratuais já constituídas e a coerência sistêmica do programa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre renegociação de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados até o segundo semestre de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 5º.....

.....

§ 14. Os contratos de financiamento estudantil formalizados até o segundo semestre de 2017 serão renegociados, mediante requerimento do estudante financiado, com aplicação de taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), exclusivamente em relação às parcelas vincendas após a formalização da renegociação, para estudantes com renda familiar mensal bruta *per capita* de até 3 (três) salários mínimos na data da renegociação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator

